



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000288/20
Recurso n° 247.860
Resolução n° **3801-000.213 – 1ª Turma Especial**
Data 4 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF de origem, para juntar aos autos as decisões prolatadas no processo judicial e apurar se o crédito autorizado na antecipação de tutela foi suficiente para a compensação realizada.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Sidney Eduardo Stahl, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon.

Ausente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração eletrônico nº 0000839/ (fls. 10/11 e Demonstrativos de fls.12/13), para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social, relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 81.296,64, Iacrescida de multa de ofício e juros de mora.

O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; 83, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 1º da Lei nº 9.242, de 26 de dezembro de 1995; art. 2º e inciso I e parágrafo único, 3º, 5, 6, 8, I da Medida Provisória nº 1.495-11, de 02 de outubro de 1996, e reedições;

art.2º e inciso I, § 1º e 3º, 5º, 6º e 80, inciso I da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições.

A interessada apresentou em 09/01/2002 a impugnação de fls. 01/07, conforme sintetizada abaixo:

- Requer a nulidade do auto de infração por não conter no relatório as formalidades e os requisitos essenciais exigidos no art.10, de Decreto nº 70.235/72;*
- É contribuinte do PIS, instituída pela LC nº 7/70, que teve sua sistemática alterada pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mas, o Supremo Tribunal no RE nº148.754-2 declarou a inconstitucionalidade desses decretos e o Sendo Federal os extirpou do mundo jurídico através da Resolução do Senado nº 49, de 09 de outubro de 1995;*
- Tem lido direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior conforme art.165 do Código Tributário Nacional e art.66 da Lei nº 8.383, de 1991, direito que vem sendo reconhecido pelos arts.73 e 74, da Lei nº 9430/96, art.1º do Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa nº21/97, art.17, que transcreve;*
- Ajuizou a ação ordinária nº 95.0002467-5 perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo deferida a antecipação de tutela autorizando a compensação requerida nos termos da inicial, impedindo inclusive as sanções quanto às parcelas compensadas, logo se conclui que todo o período integrante do fato gerador deste Auto de infração está devidamente compensado com os créditos do PIS e apesar disso a Secretaria da Receita Federal - SRF deu prosseguimento ao auto numa atitude arbitrária, com abuso de poder;*
- Estando o suposto débito devidamente quitado através de compensação com quantias pagas do próprio PIS e a matéria sub-judice a autuação é ineficaz, nula de pleno direito;*
- Não cabe a multa de ofício e juros de mora nos termos do art.63 da Lei nº 9.430/96, concluindo que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.*

- *Requer o cancelamento do auto de infração”.*

A Delegacia de Julgamento em Salvador proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 77 a 85, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme se depreende dos autos, trata-se da exigência do PIS, referente aos períodos de apuração janeiro a março de 1997, em decorrência de auditoria interna de DCTF, em que ficou constatada a falta de comprovação do processo judicial que autorizava a compensação com os débitos objeto do presente auto de infração.

Registra-se que a interessada, ao informar o nº 97.000.2467-5 como sendo o nº do processo judicial que detém o crédito passível de compensação, cometeu um equívoco, pois o nº correto é 95.000.2465-5, conforme consta na impugnação e no recurso apresentados.

De acordo com os autos, a autuada declarou como suspensos os valores devidos do PIS, período de apuração 01 a 03/1997, com base na antecipação de tutela obtida na Ação Ordinária nº 95.0002467-5/RJ. Também, que a sentença proferida em 21/02/2003 não manteve a antecipação de tutela, julgando parcialmente procedente o pleito da contribuinte. Consta, ainda, que a referida Ação Ordinária NÃO TRANSITOU EM JULGADO.

No entanto, as cópias das decisões judiciais não foram juntadas ao presente processo.

Desse modo, considerando-se que para a solução da lide é necessário saber o teor das sentenças prolatadas, sejam definitivas ou interlocutórias, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar o andamento processual (Ação Ordinária nº 95.0002467-5/RJ), anexando as cópias das decisões prolatadas, sejam definitivas ou interlocutórias.
2. informar, caso mantida a antecipação de tutela na data da lavratura do auto de infração eletrônico nº 0000839/ (fls. 10/11 e Demonstrativos de fls.12/13), se o crédito autorizado na antecipação de tutela foi suficiente para a compensação realizada.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon